



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 6.868, de 2002

“Altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e dá outras providências.”

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Relator: Deputado **GONZAGA MOTA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que agora examinamos pretende alterar o Decreto-Lei nº 79/66, de modo a transferir da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – para o Conselho Monetário Nacional a competência para fixar preços mínimos dos produtos agropecuários, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Agricultura.

O Poder Executivo, autor da proposta, argumenta que ela é necessária em virtude de “ao longo dos 35 anos de vigência do citado diploma legal, terem ocorrido inúmeras reorganizações administrativas no Poder Executivo, envolvendo Ministérios, empresas e autarquias, o que também implicou modificações nas competências institucionais e na forma de comunicação de atos e medidas de interesse dos cidadãos, mostrando-se agora inadequado e burocrático o ritual de aprovação e divulgação dos preços mínimos”.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Agricultura e Política Rural, que opinou pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça

e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista de adequação financeira e orçamentária, verificamos que a atualização e simplificação dos procedimentos atualmente utilizados para fixar os preços mínimos, conforme propostas no PL ora examinado, não alteram a programação da política de produção e abastecimento do Governo Federal que se encontram no orçamento anual e no plano plurianual, sob a supervisão do Ministério da Fazenda e da CONAB. Portanto, somos de opinião que este projeto nada contém que esteja em desacordo ou desconformidade com as normas orçamentárias e financeiras em vigor.

No mérito, devemos concordar que o novo rito de aprovação proposto, além de dar mais consistência econômica à decisão, porque tomada em uma instância que está em condições de avaliar todas as repercussões daí advindas, também proporciona maior transparência, diante da abrangência do Conselho Monetário Nacional, e evita que seja preciso alterar o mecanismo de aprovação, sempre que houver mudanças institucionais nos arranjos ministeriais.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei N° 6.868, de 2002.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2003.

Deputado **GONZAGA MOTA**
Relator